



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520817/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE
DAVID DERBLI PINTO, MUSTANG ATACADO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2365/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 077/2023. Presença dos requisitos cautelares. Descumprimento do Edital, quanto ao prazo para análise das impugnações. **Ratificação de medida cautelar.**

1.Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023.

Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. *In verbis*:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19- TCE Pleno, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVOS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/ regional.

Nas palavras da representante:

...ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27¹ deste Tribunal, a representante menciona que esta Corte firmou o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível “se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006”.

Interpretando tal Prejulgado, a representante defende que “nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

¹ “É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou *“as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade”*, pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do ato questionado.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Conforme se verifica do portal BLL Compras², além da impugnação apresentada pela representante, consta que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda).

Em consulta, nesta data, ao portal BLL Compras, bem como ao portal de transparência do Município³, não se identificou qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas.

Ainda que, ordinariamente, as impugnações não possuam efeito suspensivo (item 18.5 do Edital), o instrumento convocatório exige (item 18.1.2) que elas sejam decididas em *“até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento da impugnação”*.

Como as impugnações em questão foram propostas em 26/07/2023 e 31/07/2023, respectivamente, resta evidenciado o descumprimento do item 18.1.2 do Edital, o que traduz um motivo suficiente para se suspender o certame.

A título ilustrativo, registro que as impugnações tratam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância apenas ratifica a necessidade de se realizar o enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

²

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DYl1oG0v7aoWfVjwLdlPR1P2vMo2nFwSeSq4VGs35xe_Hg4MyJ_ZlnEixK5m3PwWW6uZM0WsAjGTYFrleKWuG%2FDVDP3L5Oi1rPuNv0QPLkm4%3D

³ <https://irati.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=84>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, destaco haver **perigo da demora** porque o recebimento das propostas foi agendado para as 14h do dia 08/08/2023, de modo que, por força do próprio Edital, as impugnações devem ser decididas antes dessa fase.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar** da Representante e determino que o Município de Irati, na pessoa de seu atual representante legal, proceda à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023)**, **retomando a fase de julgamento das impugnações**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1039/23-GCIZL (peça 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1039/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1039/23-GCIZL (peça11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

II- Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III- Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1039/23-GCIZL.

IV- Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente